



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

LEI Nº 1036/96 de 30 de dezembro de 1996.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paraty A\_P\_R\_O\_V\_O\_U e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY - IPP, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, fundamentado no Artigo 163 da Lei 851 de 27/12/90 - da Seguridade da Assistência e Previdência.

**Art. 2º** - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY, tem por finalidade:

- a) Assegurar a aposentadoria dos Funcionários Municipais ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo;
- b) Assegurar a Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes;
- c) Assegurar o pagamento das licenças constantes no Art. 113 da Lei 851 de 27/12/90, itens I, III e IV do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos da alínea "b" deste artigo, são considerados dependentes:

- I - Esposa;
- II - Filho de qualquer condição até 18(dezoito) anos se do sexo masculino, e se feminino, - solteira até 21(vinte e um) anos;
- III - Filho inválido;
- IV - Filho, até a idade de 21(vinte e um) anos que estiver frequentando curso superior, até que complete o curso;
- V - Menor de 18(dezoito) anos que por decisão judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do funcionário.

**Art. 3º** - Fica instituída a contribuição mensal para fins de atender as finalidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY - IPP, dos Funcionários Municipais ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo.

**Art. 4º** - A contribuição a que alude o artigo anterior será atendida por desconto incidente sobre os vencimentos básicos mensais dos Servidores Municipais, aplicando-se a alíquota de 9%(nove por cento) e 9%(nove por cento) da Prefeitura Municipal de Paraty.

**Art. 5º** - Ficam excluídos do benefício do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY - IPP - os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão que não integrem o quadro Permanente do Funcionalismo Público Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pela arrecadação e fiscalização do recolhimento da contribuição a que se refere a presente Lei.**

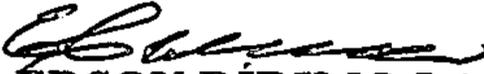
**Art. 7º - Ao final de cada semestre, a Secretaria Municipal de Administração através de ato do Prefeito enviará à Câmara Municipal, completo relatório e prestação de contas dos valores recolhidos em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY.**

**Art. 8º - A contribuição de que trata o artigo 3º, será depositada em conta específica, ficando a Administração do Fundo autorizada a realizar as aplicações no mercado de capital em vigor, revertendo os juros e correção monetária em benefício do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY - IPP - em completo ao objetivo da contribuição.**

**Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, a partir da aprovação e publicação da presente.**

**Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 30 DE dezembro DE 1996.**

  
**EDSON DÍDIMO LACERDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

## INDICE

### TÍTULO I - Denominação, Sede e Finalidade

Capítulo I - Da denominação, da Sede e da Finalidade.....	página 001
Capítulo II - Da Organização e Competência.....	página 001
Seção I - Da Presidência .....	página 001
Seção II - Da Diretoria de Benefícios .....	página 002
Seção III - Da Diretoria de Finanças .....	página 003
Seção IV - Assessoria Jurídica .....	página 004

### TÍTULO II - Sistema Operacional e Regime Financeiro

Capítulo I - Do Sistema Operacional e Regime Financeiro .....	página 004
---	------------

### TÍTULO III - Composição, Dependentes e Pessoal

Capítulo I - Da Composição .....	página 006
Capítulo II - Dos Dependentes .....	página 008
Capítulo III - Concorrência de Dependentes .....	página 009
Capítulo IV - Da Inscrição .....	página 009
Capítulo V - Do Quadro de Pessoal .....	página 010

### TÍTULO IV - Prestações Asseguradas

Capítulo I - Dos Benefícios .....	página 011
Capítulo II - Da Perícia .....	página 011
Capítulo III - Auxílio Doença .....	página 012
Capítulo IV - Auxílio Doença por Acidente Trabalho .....	página 013
Capítulo V - Auxílio Acidente .....	página 014
Capítulo VI - Auxílio Suplementa .....	página 015
Capítulo VII - Auxílio Natalidade .....	página 015
Capítulo VIII - Salário Família .....	página 016
Capítulo IX - Salário Maternidade .....	página 017
Capítulo X - Aposentadoria por Tempo de Serviço .....	página 017
Capítulo XI - Aposentadoria por Idade .....	página 018
Capítulo XII - Aposentadoria por Invalidez .....	página 019
Capítulo XIII - Aposentadoria Por Invalidez Acidentária .....	página 020
Capítulo XIV - Aposentadoria Compulsória .....	página 021
Capítulo XV - Aposentadoria Especial .....	página 022
Capítulo XVI - Pecúlio .....	página 022
Capítulo XVII - Abono Anual .....	página 023
Capítulo XVIII - Auxílio Funeral .....	página 024





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

Capítulo XVII - Abono Anual .....	página 023
Capítulo XVIII - Auxílio Funeral .....	página 024
Capítulo XIX - Pensão .....	página 024
Capítulo XX - Auxílio Reclusão .....	página 025

Disposições Finais .....

página 026

Anexo.....

página 028



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DE PARATY - I.P.P.**

**TÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E DA FINALIDADE**

**Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY - IPP - autarquia criada Pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e gestão financeira próprios, atribuições estatais específicas, reger-se-á por este Estatuto, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Paraty.**

**Art. 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY, tem sua sede na**

**Art. 3º - O IPP tem por fim assegurar aos seus segurados e dependentes os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e morte daqueles de quem dependiam economicamente.**

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 4º - A Administração do IPP, é constituída pelos seguintes Órgãos:**

- I - Presidência;**
- II - Diretoria de Finanças;**
- III - Diretoria de Benefícios;**
- IV - Assessoria Jurídica;**

**SEÇÃO I**  
**DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º - A Presidência é órgão supremo e soberano da Administração do IPP, exercido pelo Presidente e auxiliado pelos seus Diretores e Assessores.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 6º** - O Presidente, será eleito pelos funcionários, para exercer cargo de provimento em comissão, conforme Anexo I do presente Estatuto, para o mandato de 04(quatro) anos, podendo ser reeleito por mais um período.

**Art. 7º** - À Presidência compete prover, tudo quando diga respeito ao peculiar interesse do Instituto de Pensão e Aposentadoria de Paraty e ao bem-estar de seus segurados

**Art. 8º** - São atribuições do Presidente:

- I - Representar o IPP em Juízo e fora dele;
- II - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal até 30 de março do exercício seguinte, a Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- III - Enviar à Câmara Municipal de Paraty até 30/09 de cada exercício o Orçamento Anual e o Plano Plurianual do IPP;
- IV - Enviar à Câmara Municipal de Paraty e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro mensalmente, até o dia 20 do mês seguinte, os balancetes do IPP;
- V - Fazer publicar os atos oficiais;
- VI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidos ao IPP;
- VII - Organizar e dirigir os serviços internos das repartições criadas no IPP;
- VIII - Providenciar a Administração dos bens do IPP e sua alienação;
- IX - Nomear e exonerar seus auxiliares para Cargos ou Funções de livre nomeação e exoneração;
- X - Prover os cargos de seu Quadro de Pessoal;
- XI - Celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, Entidades Paraestatais e outros;
- XII - Supervisionar o andamento dos processos e todo e qualquer expediente a ser submetido à apreciação do IPP;
- XIII - Coordenar e orientar as atividades do IPP, segundo as diretrizes deste Estatuto;
- XIV - Deliberar sobre programas de trabalho, proposta orçamentária do IPP, relatório das atividades;
- XV - Aprovar Regimento Interno do IPP.

**Art. 9º** - No caso de ausência do Presidente por mais de 15(quinze) dias, o mesmo deverá obrigatoriamente nomear o Diretor de Finanças ou o Diretor de Benefício para lhe substituir, delegando-lhe os poderes necessários para o bom e fiel funcionamento do IPP

### SEÇÃO II DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

**Art. 10** - A Diretoria de Benefício tem por finalidade organizar, dirigir, coordenar e controlar tudo relativo aos benefícios, protocolo e julgamento, perícia, cadastro dos segurados e arquivo.

**Art. 11** - A Diretoria de Benefício será exercida por um Diretor de Benefício nomeado pelo Presidente, para exercer cargo de provimento em comissão, conforme Anexo I do presente Estatuto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 12 - A Diretoria de Benefício será composta pelo Departamento Administrativo e pela Junta de Recursos.**

**§ 1º - O Departamento Administrativo será composto pela Divisão de Cadastro, Divisão de Perícias e Divisão de Benefícios.**

**§ 2º Junta de Recursos é o órgão que tem por atribuições específicas decidir, em grau de recurso e em segunda instância administrativa as questões conflitantes entre segurados e IPP.**

**§ 3º - A Junta de Recursos é constituída pelos seguintes Membros:**

**I - Presidente do IPP;**

**II - Representante dos Segurados;**

**III - Representantes das Patrocinadoras.**

**Art. 13 - Compete à Diretoria de Benefícios:**

**I - Organizar e manter o Cadastro Geral dos Segurados e seus Dependentes;**

**II - Administrar e gerir as carteiras de benefícios;**

**III - Processar e decidir os requerimentos de benefícios;**

**IV - Analisar a inclusão e exclusão de segurados, na forma prevista no Art. 29 deste Estatuto;**

**V - Executar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.**

### **S E Ç Ã O III DA DIRETORIA DE FINANÇAS**

**Art. 14 - A Diretoria de Finanças tem como finalidade a organização, coordenação e controle contábil da administração financeira, orçamentaria e patrimonial do IPP**

**Art. 15 - A Diretoria de Finanças será exercida por um Diretor de Finanças, nomeado pelo Presidente, para exercer cargo de provimento em comissão, conforme Anexo I do Presente Estatuto.**

**Art. 16 - A Diretoria de Finanças será composta pelos Departamento Financeiro e Contábil.**

**§ 1º - O Departamento Financeiro será composto por:**

**I - Divisão de pessoal;**

**II - Divisão de Tesouraria**

**§ 2º - O Departamento Contábil será composto pela Divisão de Contabilidade.**

**§ 3º - Fica criado na Divisão de Contabilidade o cargo de provimento em Comissão de Técnico de Contabilidade, conforme Anexo I do presente Estatuto.**

**Art. 17 - São atribuições do Diretor de Finanças:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

- I - Coordenar e elaborar propostas orçamentárias de investimentos e de abertura de créditos especiais;
- II - Proceder as operações de crédito, cobranças e pagamentos;
- III - Exercer o controle sobre o patrimônio do IPP e cumprir as decisões do Presidente, quando da autorização para a alienação e aquisição de bens;
- IV - Gerir os recursos financeiros de forma a obter o máximo de rentabilidade;
- V - Preparar Prestação de Contas, Balanço e Orçamento Anual, bem como os balancetes mensais do IPP;
- VI - Executar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

### **SEÇÃO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 18 -** A Assessoria Jurídica tem por finalidade exercer as funções de consultoria e assistência, bem como manifestar-se sobre aspecto jurídico de todos os assuntos pertinentes ao IPP, preparando todos os atos, contratos, convênios, acordos, termos e instrumentos que obrigam para com terceiros, defender os interesses gerais do IPP.

**Art. 19 -** A Assessoria Jurídica será exercida por Assessor Jurídico, nomeado pelo Presidente, para exercer cargo de provimento em Comissão, conforme Anexo I do presente Estatuto.

**Art. 20 -** São atribuições do Assessor Jurídico:

I - O assessoramento jurídico do Presidente e dos demais órgãos da administração do IPP, emitindo parecer e respondendo as consultas e pedidos de informações sobre questões judiciais;

II - A representação judicial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARATY mediante Procuração outorgada pelo Presidente, com os Poderes específicos.

III - Promover a coleta de informações sobre Decretos, Leis e Portarias e dar ciência ao Presidente dos assuntos relevantes ao IPP;

IV - Exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

### **TÍTULO II SISTEMA OPERACIONAL E REGIME FINANCEIRO CAPÍTULO I DO SISTEMA OPERACIONAL E REGIME FINANCEIRO**

**Art. 21 -** O exercício financeiro do IPP coincidirá com o ano civil.

**Art. 22 -** Pertencem ao exercício financeiro:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

- I - As receitas nele arrecadadas
- II - As despesas nele empenhadas.

**Art. 23** - Quanto ao exercício financeiro, observar-se-ão os seguintes princípios;

- I - Constituirão restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro;
- II - Os órgãos competentes procederão a liquidação da despesa empenhada em exercício encerrado, à vista desses processos, se a despesa constar da relação dos restos a pagar;
- III - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenha processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica;
- IV - Reverterá à respectiva dotação a importância da despesa anulada no exercício; entretanto, quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício financeiro, a importância anulada será considerada receita do ano em que a anulação se efetivar;
- V - A restituição de receita arrecada indevidamente, quando ocorrer no exercício de sua arrecadação, será atendida mediante anulação na rubrica orçamentária respectiva, e, em exercícios posteriores, à conta de crédito orçamentário próprio;
- VI - Os recebimentos que, dentro do exercício forem considerados indevidos, serão contabilizados em conta de depósitos, à disposição do interessado;
- VII - Quando fora do exercício financeiro de seu recolhimento, for considerado indevido algum recolhimento, seu valor ficará à disposição dos interessados, após o devido processamento da despesa equivalente, à conta do crédito próprio.

**Art. 24** - São documentos integrantes do sistema operacional, além de outros que poderão ser instituídos:

- a) Plano de Custeio, composto de:
  - II - Orçamento-programa;
  - II - Plano de aplicação de recursos;
  - III - Cálculo atuariais.
- b) Balancetes mensais;
- c) Balanço anual.

**Art. 25** - O Plano de Custeio deverá ser elaborado pela Diretoria de Finanças e apresentado ao Presidente do IPP para aprovação até 15/09 de cada exercício

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Orçamento é a peça pela qual são projetadas as atividades econômico-financeiras do IPP, com a estimativa das receitas e das despesas, demonstrando o resultado previsto para o exercício subsequente, e tendo como suporte o Plano de Custeio no qual serão consignados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

I - No item Receita: rendas de contribuições, rendas financeiras, rendas patrimoniais e rendas diversas, orçamentárias e extraorçamentárias, bem como transferências de outros órgãos públicos;

II - No item Despesas: despesas administrativas (pessoal, material e diversas), suplementações, pensões e pecúlios, despesas patrimoniais, benefícios e serviços, indenização e subvenção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Plano de Aplicação de Recursos é a peça pela qual é projetado o programa de aplicação de recursos a serem gerados no exercício subsequente, segundo critérios de otimização da rentabilidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Cálculos atuaristas são informes que, preparados pela Diretoria de Finanças e utilizados no ano corrente, oferecerão subsídios para elaboração do Plano de Custeio do exercício seguinte.

**Art. 26** - Durante o exercício financeiro serão levantados balancetes mensais das atividades econômico-financeiras do IPP, que deverão ser encaminhados ao Presidente para aprovação.

**Art. 27** - Até 15 de março do exercício seguinte, será levantado o balanço geral das atividades econômico-financeiras do IPP, o qual deverá ser apresentado ao Presidente para aprovação.

§ 1º - O Balanço Geral se fará acompanhar dos seguintes documentos:

I - Demonstração de resultados;

II - Relatório contábil e financeiro.

§ 2º - Após a apreciação e aprovação do Presidente, o Balanço e os documentos que o acompanham serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Paraty até o dia 30 de março do exercício seguinte.

### TÍTULO III COMPOSIÇÃO, DEPENDENTES E PESSOAL CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 28** - As pessoas abrangidas pelo IPP são os seus beneficiários e patrocinadores.

**Art. 29** - São considerados como beneficiários:

I - Segurados Obrigatórios;

II - Dependentes.

**Art. 30** - São considerados como patrocinadores:

I - A Prefeitura Municipal de Paraty-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

II - A Câmara Municipal de Paraty-RJ;

III - O Instituto de Previdência de Paraty - IPP.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O IPP será dispensado do recolhimento da contribuição mensal especificada no Art. 36, porém, permanece todas as obrigações relativas aos patrocinadores.

**Art. 31** - São Segurados Obrigatórios:

I - Os funcionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

II - Os funcionários do IPP, excluídos o Presidente, o Diretor de Benefício, o Diretor de Finanças e o Assessor Jurídico.

**Art. 32** - Os funcionários referidos no artigos 31, passando à inatividade, não perderão sua condição de segurado, permanecendo com todos os direitos e obrigações decorrentes desta qualidade.

**Art. 33** - Os que, durante a atividade não adquiriram a condição de segurado do IPP, não poderão alcançá-la na inatividade.

**Art. 34** - Não poderá adquirir a condição de segurado a pessoa com idade acima de 60 anos, exceto se admitida até a presente data.

**Art. 35** - A contribuição mensal do segurado obrigatório é de 9%(nove por cento) sobre a remuneração integral recebida mês a mês ou sobre a totalidade do provento mensal computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto gratificações de qualquer espécie, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 1º - O cálculo da contribuição não incide sobre as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, salário-família, diária de viagem, ajuda de custo e outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - Havendo acumulação autorizada legalmente, o cálculo da contribuição incidirá sobre a soma das respectivas remunerações, observando-se o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 4º - No caso de atraso do recolhimento, incidirá no valor da contribuição multa de 10%(dez por cento), juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

§ 5º - As contribuições cessam com o falecimento do segurado.

§ 6º - O segurado que estiver em gozo de licença sem vencimentos e sua patrocinadora, ficarão, neste período, isentos do recolhimento da contribuição mensal, em razão da suspensão do vínculo empregatício pela opção do segurado, bem como o cômputo do tempo para efeito de aposentadoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 36 - A contribuição mensal das patrocinadoras será de 9%(nove por cento) do vencimento básico do segurado, conforme artigo anterior.**

**Art. 37 - São excluídos da condição de segurado:**

**I - Os que forem desligados do quadro de pessoal de sua patrocinadora por justa causa;**

**II - Os que forem desligados do quadro de pessoal da patrocinadora, em circunstância adversa.**

### **CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES**

**Art. 38 - Consideram-se dependentes do segurado:**

**I - a esposa, o marido inválido;**

**II - filho de qualquer condição, até 18 anos e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 anos;**

**III - filho inválido;**

**IV - menor de 18 anos que por questão judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado;**

**V - a companheira mantida há mais de 5 anos;**

**VI - o pai inválido e a mãe do segurado, sem vínculo previdenciário.**

**§ 1º - A existência de dependentes das classes dos itens I à V, exclui do direito às prestações o da classe do item VI.**

**§ 2º - O enteado equipara-se a filho, nas condições dos itens I, III e IV, mediante declaração escrita do segurado.**

**Art. 39 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos itens I e II do Art. 38 é presumida e as demais devem ser provadas.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - A invalidez do dependente deve ser comprovada em exame médico a cargo do IPP.**

**Art. 40 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, desde que a vida em comum ultrapasse 02 anos.**

**§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elementos de convicção.**

**§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

§ 3º - A designação pode ser suprida "Post Mortem" mediante - pelo menos 03 das provas de vida em comum prevista no § 1º, especialmente a do domicílio.

**Art. 41 - Não faz jus às prestações do cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de dois anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado**

### **CAPÍTULO III CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES**

**Art. 42 - São admitidas as seguintes concorrências de dependentes:**

**I - Da Companheira:**

a) com os filhos menores ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

b) com os filhos e a esposa do segurado se esta se acha separada dele e recebendo pensão alimentícia com ou sem desquite ou separação judicial;

c) com o filho e a ex-esposa do segurado, se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

**II - Dos seguintes dependentes de classes diversas desde que haja declaração escrita do segurado:**

a) pessoa designada com os filhos do segurado se inexistir esposa, marido inválido ou companheiro com direito às prestações;

b) pai inválido e mãe com a esposa, a companheira ou marido inválido, salvo se existir filhos com direito às prestações, caso em que apenas farão jus à assistência médica, desde que vivam na dependência do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário.

### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 43 - Para inscrever-se no IPP, o candidato deverá preencher formulário próprio do IPP, anexando os seguintes documentos:**

**I - DO SEGURADO:** A prova, perante o IPP, dos dados pessoais, da relação de emprego, do exercício regular de atividade profissional, certidão de tempo de serviço, bem como apresentação de carteira de trabalho, 2 retratos 3x4 e a Portaria de nomeação.

**II - DO DEPENDENTE:** A qualificação individual, mediante prova perante ao IPP, da declaração ou designação feita pelo segurado dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele e 2 retratos 3x4.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 44** - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser solicitada ao IPP com as provas cabíveis.

**Art. 45** - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que ele tenha feito a inscrição do dependente, cabe a este fazê-la com as respectivas provas.

**Art. 46** - A inscrição indevida é insubsistente.

**Art. 47** - Para os atuais funcionários das patrocinadoras, a inscrição será efetuada de ofício pelo IPP, que solicitará as informações necessárias junto às patrocinadoras.

### CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 48** - O IPP terá quadro de pessoal próprio, pelo regime estatutário, sendo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty, obedecendo os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais.

**Art. 49** - Em caráter temporário ou permanente, o IPP poderá ter a colaboração de empregados da Prefeitura Municipal de Paraty, desde que autorizados e/ou cedidos pela mesma, ficando o ônus estabelecido por acordo.

**Art. 50** - Os funcionários do IPP terão reajustados ou aumentados automaticamente seus vencimentos e remunerações, de acordo com o estabelecido aos funcionários da Prefeitura Municipal de Paraty.

**Art. 51** - Ficam aprovados por esta Lei, em consonância com a Estrutura Organizacional, os Cargos de Provimento em Comissão (CC), estas de nível departamental e divisional, relacionados no Anexo I

**Art. 52** - Fica aprovada por esta Lei, a Tabela de Níveis de vencimentos para os cargos efetivos, os símbolos de remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão, constantes do Anexo II.

**Art. 53** - Para efeito desta Lei, será utilizada a definição de cargo de Provimento em Comissão e efetivo, Verba de Representação, constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

### TÍTULO IV PRESTAÇÕES ASSEGURADAS CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

**Art. 54** - As prestações asseguradas pelo IPP, previstas na forma deste Estatuto, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - Quanto ao Segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) auxílio-doença por acidente de trabalho;
- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio-acidente;
- e) auxílio-suplementar;
- f) aposentadorias;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;
- i) pecúlio;
- j) abono anual

II - Quanto aos Dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pensão.

III - Benefício Gerais:

- a) Outros benefícios a critério e condições econômicas do IPP.

### CAPÍTULO II DA PERÍCIA

**Art. 55** - As perícias serão indispensáveis para a concessão dos seguintes benefícios:

- a) auxílio-doença;
- b) auxílio-doença por acidente de trabalho;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria por invalidez acidentária;
- e) auxílio-suplementar;
- f) auxílio-acidente.

**Art. 56** - As perícias serão realizadas por médicos-peritos credenciados pelo IPP, aos quais poderão ser requisitados exames e pareceres de médicos especialistas e laboratórios também credenciados



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 57 - O credenciamento do médico perito será realizado após julgamento da Presidência, observando-se o critério de Curriculum Vitae, condições técnicas e remuneração.**

**Art. 58 - O credenciamento se efetivará com a assinatura do contrato de Prestação de Serviço.**

**Art. 59 - O credenciamento englobará:**

**a) Perito - para realização de exame pericial;**

**b) Exames Laboratoriais;**

**c) Médicos Especialistas - para realização de pareceres e exames especializados.**

**Art. 60 - Na realização da Perícia Médica, será expedido um Laudo que deverá ser anexado ao Procedimento Administrativo para julgamento da concessão requerida, pela Diretoria de Benefício.**

**Art. 61 - O pagamento dos Peritos Especialistas serão efetuados de acordo com o número de Perícias e Exames realizados**

### **CAPÍTULO III AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 62 - O Auxílio-Doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o seu trabalho, após o 15º dia de afastamento da atividade.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O Auxílio-Doença, observado o Artigo anterior, é devido a contar do 16º dia do afastamento da atividade, baseado na emissão de Laudo Médico Pericial.**

**Art. 63 - Não será concedido Auxílio-Doença ao associado que ao se filiar ao IPP, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício.**

**Art. 64 - Se o segurado em gozo de Auxílio-Doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, é aposentado por invalidez.**

**Art. 65 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPP, exceto o tratamento cirúrgico, que é facultativo.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 66** - Durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumba à Patrocinadora pagar ao Segurado seu salário, proporcionalmente aos dias afastados.

**Art. 67** - O Segurado em gozo de Auxílio-Doença é considerado licenciado pela Patrocinadora.

**Art. 68** - O Auxílio-Doença consiste numa renda mensal correspondente a 65%(sessenta e cinco por cento) do salário de contribuição, mais 15(um por cento) desse salário por ano trabalhado, até o máximo de 25%(vinte e cinco por cento).

**Art. 69** - O prazo de carência para o benefício de Auxílio-Doença será de 6(seis) contribuições, independente da qualidade do segurado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão isentos de carência os segurados que forem acometidos após ingressar no IPP de uma das doenças a seguir: Tuberculose ativa, hanseníase, cardiopatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), nefropatia grave, doença de Parkinson, estágio avançado de doença de Paget, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, e outras doenças graves que a Lei indicar com base na medicina especializada e quando a Inspeção Médica não concluir de imediato pela aposentadoria.

**Art. 70** - O Auxílio-Doença cessará quando:

I - A incapacidade cessar, mediante Laudo Pericial;

II - No caso de transformação em aposentadoria por invalidez;

III - No caso de falecimento do segurado, que transformará em pensão.

**Art. 71** - O Auxílio-Doença não poderá acumular com Salário-Maternidade e Auxílio-Reclusão.

### CAPÍTULO IV

#### AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 72** - O Auxílio-Doença por acidente de trabalho é devido ao segurado que fica incapacitado para o seu trabalho, após o 15º dia de afastamento da atividade, em decorrência de Acidente de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, observado o artigo anterior, é devido a contar do 16º dia do afastamento da atividade, baseado na emissão de Laudo Médico Pericial.

**Art. 73** - Se o segurado em gozo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, é aposentado por invalidez.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 74 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPP, exceto o tratamento cirúrgico, que é facultativo.**

**Art. 75 - Durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de acidente, incumbe à Patrocinadora pagar ao segurado o seu salário, proporcionalmente aos dias trabalhados.**

**Art. 76 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença por Acidente de trabalho é considerado licenciado por sua Patrocinadora.**

**Art. 77 - O Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho consiste numa renda mensal correspondente a 92%(noventa e dois por cento) do salário do dia do acidente, reajustado a partir desta data, conforme aumento salarial.**

**Art. 78 - Para o Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho é dispensado qualquer prazo de carência.**

**Art. 79 - É vedada a percepção acumulada de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho com Auxílio-Doença.**

**Art. 80 - Cessará o Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho pela obtenção de aposentadoria, morte, auxílio-acidente e auxílio suplementar, ou quando cessar a incapacidade, mediante Laudo Pericial**

**CAPÍTULO V**  
**AUXÍLIO-ACIDENTE**

**Art. 81 - O Auxílio-Acidente é concedido ao segurado em gozo de Auxílio-Doença por Acidente após o término do tratamento, que apresenta sequelas irreversíveis que o impede de retornar a sua profissão, podendo no entanto exercer outra função diferente daquela que exercia antes do acidente ser exercida.**

**Art. 82 - O Auxílio-Acidente será devido na data da cessação do Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho.**

**Art. 83 - O Auxílio-Acidente corresponderá a 35%(trinta e cinco por cento) do valor do Salário de Contribuição.**

**Art. 84 - Para o Auxílio-Acidente será dispensado qualquer prazo de carência.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 85** - No caso de falecimento do segurado em gozo de Auxílio-Acidente, em decorrência do acidente que gerou este benefício, será somado à pensão o valor total deste Auxílio; porém se o falecimento for em decorrência de outra circunstância, será somado apenas 50%(cinquenta por cento) do Auxílio-Acidente.

**Art. 86** - É vedada a percepção de mais de um Auxílio-Acidente, ou acúmulo com auxílio suplementar

### CAPÍTULO VI AUXÍLIO SUPLEMENTAR

**Art. 87** - O Auxílio Suplementar é concedido ao segurado que após a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, apresentar sequelas definitivas ou perdas anatômicas que resultem diminuição da capacidade funcional, as quais, embora dificultando o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na relação do trabalho.

**Art. 88** - O Auxílio Suplementar será devido na data da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho.

**Art. 89** - O Auxílio Suplementar corresponderá a 17,5%(dezessete vírgula cinco por cento) do valor do salário de contribuição.

**Art. 90** - Para o Auxílio Suplementar será dispensado qualquer prazo de carência.

**Art. 91** - Cessará o Auxílio Suplementar, com a aposentadoria ou com o falecimento do acidentado.

**Art. 92** - A redução da capacidade funcional mencionada no Artigo 87 está definida no Decreto nº 79.037, de 24/12/76.

**Art. 93** - O segurado que estiver em gozo do Auxílio Suplementar e se, em consequência do mesmo acidente ou de outro, o segurado voltar a fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho, o auxílio suplementar será mantido até a cessação daquele.

**Art. 94** - É vedado o acúmulo do auxílio suplementar com qualquer aposentadoria e com auxílio acidente ou com outro auxílio suplementar.

### CAPÍTULO VII AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 95** - O Auxílio-Natalidade será devido em cota única ao segurado obrigatório ou facultativo, quando do nascimento de seu filho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 96** - O valor do Auxílio-Natalidade é de 1/2 (meio) do vencimento de sua Categoria Profissional.

**Art. 97** - No caso dos pais serem segurados do IPP, será devida apenas uma única cota do Auxílio Natalidade.

**Art. 98** - Para os filhos gêmeos, trigêmos, etc, o Auxílio-Natalidade será devido para cada filho.

**Art. 99** - Também será pago Auxílio-Natalidade, no caso de filho Nati-Morto, a partir do 6º mês de gestação. Para prova disto, a certidão de óbito deve indicar o tempo provável de gestação.

**Art. 100** - O Auxílio-Natalidade deverá ser requerido pelo segurado junto à Diretoria de Benefício, devidamente comprovado a partir do 8º mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Auxílio-Natalidade poderá ser requerido até 5(cinco) anos após o nascimento, mas somente será pago no valor da época do nascimento do filho.

**Art. 101** - Para Auxílio-Natalidade, é dispensado qualquer prazo de carência.

### CAPÍTULO VIII SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 102** - O Salário Família é devido mensalmente ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º - O Segurado aposentado por tempo de serviço, por invalidez, por velhice e aposentado em regime especial, tem direito ao salário-família, pago pelo IPP, juntamente com a aposentadoria.

§ 2º - No caso de serem os pais funcionários da mesma patrocinadora o Salário Família só é devido a um.

§ 3º - O Salário Família será devido ao segurado que estiver em gozo de auxílio-doença, acidente e reclusão.

**Art. 103** - O valor da cota do salário-família é de 5%(cinco por cento) do menor vencimento, pago pela Prefeitura Municipal de Paraty, por filho menor de qualquer condição, até 14(catorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

**Art. 104** - O valor de cotas de Salário Família pago pelos patrocinadores, serão deduzidos do montante das contribuições previdenciárias que lhe cabe recolher mensalmente ao IPP.

**Art. 105** - Quando o pai e a mãe forem segurados e viverem em comum, o salário família será pago ao pai, se não viverem em comum será concedido a quem tiver o(s) filho(s) em sua guarda.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 106** - Aos filhos inválidos, o Salário Família cessará mediante laudo médico que comprove a cessação da invalidez, ou quando tiver rendimentos com esforço próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os filhos inválidos maiores de 15(quinze) anos, deverão ser submetidos a exame médico periódico mediante solicitação do IPP.

**Art. 107** - Para o benefício do Salário Família é dispensado qualquer prazo de carência.

**Art. 108** - A cota do Salário Família não se incorpora, para nenhum efeito, ao cálculo do benefício.

### **CAPÍTULO IX SALÁRIO MATERNIDADE**

**Art. 109** - O Salário Maternidade consiste na manutenção do salário da segurada obrigatória, grávida pelo período de 120(cento e vinte) dias.

**Art. 110** - A segurada em gozo de Salário Maternidade é considerada licenciada pela Patrocinadora.

**Art. 111** - O Salário Maternidade será pago pela patrocinadora a sua funcionária, e deduzindo do montante da contribuição previdenciária que lhe cabe recolher mensalmente ao IPP.

**Art. 112** - O Salário Maternidade será pago ao Segurado, no valor integral de sua remuneração.

**Art. 113** - Para o benefício do Salário Maternidade é dispensado qualquer prazo de carência.

**Art. 114** - No período de Licença Maternidade, a segurada somente poderá requerer auxílio-funeral, natalidade e salário-família.

### **CAPÍTULO X APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 115** - A Aposentadoria por Tempo de Serviço será devido ao segurado com 35 anos de serviço e à segurada com 30 anos de serviço.

**Art. 116** - A Aposentadoria por Tempo de Serviço corresponderá a 100%(cem por cento) do salário de contribuição.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 117 - A Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida na data do desligamento da Patrocinadora.**

**Art. 118 - O tempo de serviço será computado mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Certidão de Tempo de Serviço do INSS ou documento equivalente.**

**Art. 119 - O prazo de carência para a Aposentadoria por Tempo de Serviço será de 120(cento e vinte) contribuições para os segurados.**

**Art. 120 - No caso de falecimento do segurado aposentado voluntariamente, a aposentadoria se transformará em pensão, nos termos do capítulo XIX, art. 177, parágrafo 4º deste Estatuto.**

**Art. 121 - É vedada a acumulação de duas aposentadorias, salvo as previstas no Art. 37, Inciso 16 da Constituição Federal.**

**Art. 122 - É vedada ainda, a acumulação da aposentadoria voluntária com:**

- I - auxílio-doença;**
- II - auxílio-doença por acidente de trabalho;**
- III - auxílio reclusão;**
- IV - auxílio suplementar;**
- V - salário-maternidade.**

**Art. 123 - Ao Segurado que completar o período aquisitivo, para aposentadoria, e não tenha contribuído por igual período com o IPP, será descontado mensalmente ao benefício concedido o percentual fixado para os funcionários ativos até que seja alcançado o número de contribuição que faltava para sua aposentadoria**

### **CAPÍTULO XI APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 124 - A Aposentadoria por idade será concedida ao segurado que completar 65 anos de idade e à segurada que completar 60 anos de idade.**

**Art. 125 - A aposentadoria por idade será devida a partir da data do requerimento, conseqüentemente, o segurado será afastado de sua função.**

**Art. 126 - O prazo de carência para a Aposentadoria por Idade, será (cento e vinte) contribuições para os segurados obrigatórios.**

**Art. 127 - É vedado o acúmulo de 2(duas) aposentadorias, salvo as previstas no Art. 37, Inciso 16 da Constituição Federal.]**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 128** - É vedada a acumulação da aposentadoria por idade com:

- I - auxílio-doença;
- II - auxílio-doença por acidente de trabalho;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - auxílio-suplementar;
- V - salário-maternidade.

**Art. 129** - No caso de falecimento do segurado aposentado por idade, a aposentadoria se transformará em pensão, nos termos do Capítulo XIX deste Estatuto.

**Art. 130** - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal correspondente a 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) por ano de contribuição previdenciária, no máximo de 25%(vinte e cinco por cento).

§ 1º - No caso do Segurado ser aposentado anteriormente por tempo de serviço em outro regime previdenciário, a renda mensal será de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição mais 1%(um por cento) por ano de contribuição ao IPP.

§ 2º - Para os efeitos de aposentadoria por idade, a respeito do salário de contribuição, deverá ser observado o disposto no artigo 144 da Lei Municipal 851/90 Estatuto do Funcionário Público Municipal de Paraty

### CAPÍTULO XII APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 131** - A Aposentadoria por Invalidez é devida ao Segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença é considerado inválido ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

**Art. 132** - A Aposentadoria por Invalidez consiste numa renda mensal correspondente a 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) por ano completo de contribuição previdenciário, até o máximo de 30%(trinta por cento).

§ 1º - No caso do segurado ser aposentado anteriormente por tempo de serviço em outro regime previdenciário, a renda mensal será de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) por ano de contribuição ao IPP, até o máximo de 30%(trinta por cento).

§ 2º - Para os efeitos de Aposentadoria por Invalidez, a respeito do salário de contribuição, deverá ser observado o disposto no Artigo 146, § Único da Lei Municipal 851/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty.

**Art. 133** - A concessão da aposentadoria por invalidez depende de exame médico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 134** - Quando no exame médico for constatada a total e definitiva invalidez, a aposentadoria independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar de 16º dia de afastamento da atividade.

**Art. 135** - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e exame médico pelo IPP, sendo devida a contar da data da segregação.

**Art. 136** - Para a aposentadoria por invalidez, o prazo de carência será de 6(seis) contribuições mensais.

**Art. 137** - É vedada a acumulação da aposentadoria por invalidez com auxílio-doença, auxílio-doença por acidente de trabalho, auxílio suplementar, salário maternidade e aposentadoria por acidente.

**Art. 138** - Não será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que ao filiar-se ao IPP, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício.

**Art. 139** - Com o falecimento de segurado aposentado por invalidez, o benefício se transformará em pensão, nos termos do Capítulo XIX deste Estatuto.

### CAPÍTULO XIII APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

**Art. 140** - A Aposentadoria por Invalidez Acidentária é concedida ao acidentado, que é considerado inválido para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garante subsistência.

**Art. 141** - A concessão da aposentadoria por invalidez acidentária dependerá de exame médico a cargo do IPP.

**Art. 142** - A Aposentadoria por Invalidez Acidentária será devida na data do exame médico pericial, a cargo do IPP, que constatar a invalidez.

**Art. 143** - A Aposentadoria por Invalidez Acidentária corresponderá a 100%(cem por cento) do salário de contribuição.

§ 1º - No caso do Segurado ser aposentado anteriormente por tempo de serviço em outro regime, a renda mensal será de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição mais 1%(um por cento) por ano de contribuição ao IPP, até o limite máximo de 30%(trinta por cento).

§ 2º - Para os efeitos de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, a respeito do salário de contribuição, deverá ser observado o disposto no Art. 146, § Único da Lei Municipal 851/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**Art. 144** - A concessão da Aposentadoria por Invalidez Acidentária, depende de exame médico a cargo do IPP.

**Art. 145** - Quando no exame médico for constatada a invalidez total e definitiva, a Aposentadoria por Invalidez Acidentária independe de auxílio-doença por acidente prévio, sendo devida a contar do 16º dia do afastamento da atividade.

**Art. 146** - Para a Aposentadoria por Invalidez Acidentária é dispensado o prazo de carência.

**Art. 147** - Com o falecimento do segurado aposentado por invalidez por acidente, o benefício se transformará em pensão, nos termos do Capítulo XIX deste Estatuto.

**Art. 148** - É vedada ainda, a acumulação da Aposentadoria por Invalidez Acidentária com:

- I - auxílio-doença;
- II - auxílio-doença por Acidente de Trabalho;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - auxílio suplementar;
- V - salário-maternidade.

### CAPÍTULO XIV APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 149** - A Aposentadoria Compulsória será concedida ao segurado que completar 70(setenta) anos de idade.

**Art. 150** - A Aposentadoria Compulsória será devida a partir da data que completar a idade, conseqüentemente, o segurado será afastado de sua função.

**Art. 151** - O prazo de carência para Aposentadoria Compulsória será de 120(cento e vinte) contribuições para os segurados obrigatórios.

**Art. 152** - É vedada a acumulação de duas aposentadorias, salvo as previstas no Art. 37, Inciso 16 da Constituição Federal.

**Art. 153** - O segurado aposentado compulsoriamente, receberá uma renda mensal de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) ao ano de trabalho, no máximo de até 30%(trinta por cento)

§ 1º - No caso do segurado ser aposentado anteriormente por tempo de serviço em outro regime previdenciário, a renda mensal será de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) por ano de contribuição ao IPP, até o limite máximo de 30%(trinta por cento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

§ 2º - Para os efeitos da Aposentadoria Compulsória, a respeito do salário de contribuição, deverá ser observado o disposto no Art. 144, § Único da Lei 851/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty.

**Art. 154** - No caso de falecimento do segurado aposentado compulsoriamente, a aposentadoria se transformará em pensão, nos termos do Capítulo XIX deste Estatuto.

**Art. 155** - É vedada ainda, a acumulação da Aposentadoria Compulsória com:

I - auxílio-doença;

II - auxílio-doença por acidente de trabalho;

III - auxílio-reclusão;

IV - auxílio suplementar;

V - salário maternidade.

### CAPÍTULO XV APOSENTADORIA ESPECIAL

**Art. 156** - A Aposentadoria Especial ou por Tempo de Serviço de Professor, será devida a(o) segurada(o) que exerça a atividade de professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, de ensino superior ou em cursos de formação profissional, reconhecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 157** - Para o professor, a Aposentadoria Especial se realizará com 30(trinta) anos de efetivo exercício do magistério.

**Art. 158** - Para a professora, a Aposentadoria Especial se realizará com 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício do magistério.

**Art. 159** - O seu valor corresponderá a 100%(cem por cento) do salário de contribuição.

§ 1º - No caso do segurado ser aposentado anteriormente por tempo de serviço em outro regime previdenciário, a renda mensal será de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1%(um por cento) por ano de contribuição ao IPP.

### CAPÍTULO XVI PECÚLIO

**Art. 160** - Será devido ao segurado aposentado por tempo de serviço ou por idade, pelo IPP ou outra previdência, que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao regime do IPP, que tem direito, quando dela se afasta, somente ao Pecúlio, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando-se, em caso de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

acidente de trabalho, o disposto no Capítulo do Auxílio-Doença - Doença por acidente do trabalho.

**Art. 161** - O Pecúlio a que tem direito os segurados de que trata o artigo anterior, é constituído pela soma das importâncias correspondentes as suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4%(quatro por cento) ao ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Segurado que recebeu o Pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pelo IPP somente pode levar o novo Pecúlio após 36(trinta e seis) meses contados da nova filiação.

**Art. 162** - O Pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes, extinguindo-se na falta destes.

### **CAPÍTULO XVII ABONO ANUAL**

**Art. 163** - O Abono Anual é:

I - Devido anualmente ao aposentado e aos pensionistas, correspondendo a 100%(cem por cento) do último valor recebido.

II - Devido ao segurado que durante o ano recebeu Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho por mais de 180(cento e oitenta) dias e aos dependentes que por igual período receberam auxílio-reclusão, no valor proporcional aos dias em benefício, incidindo no último salário, não excedendo a 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 164** - O Abono Anual será pago até o dia 15 de dezembro do exercício correspondente, para os especificados no inciso I do Artigo anterior e na data da cessação do benefício para os segurados especificados no Inciso II do Artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O IPP poderá efetuar o pagamento do Abono Anual em 2(duas) parcelas sendo a primeira no mês de novembro e a segunda até 15 de dezembro do exercício correspondente.

**Art. 165** - Para o Abono Anual é dispensado qualquer prazo de carência.

**Art. 166** - O Abono Anual, no caso de morte do aposentado, especificado no Inciso I do Art. 165, continuará sendo pago aos dependentes, correspondente ao valor da pensão.

**Art. 167** - O Abono Anual cessará nos casos do Inciso II do Artigo 165, quando cessar o benefício.

**Art. 168** - O Abono Anual, será devido ao segurado mesmo que estiver percebendo o Auxílio Suplementar ou Auxílio-Acidente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**CAPÍTULO XVIII**  
**AUXÍLIO-FUNERAL**

**Art. 169 - O Auxílio Funeral será devido ao executor do funeral do segurado no valor do vencimento de sua categoria profissional, mediante comprovação de despesas.**

**Art. 170 - Para o benefício do Auxílio-Funeral, é dispensado qualquer prazo de carência.**

**Art. 171 - Não será devido o Auxílio-Funeral nos casos de morte presumida.**

**CAPÍTULO XIX**  
**PENSÃO**

**Art. 172 - A Pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12(doze) contribuições mensais.**

**Art. 173 - O Valor da Pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituída de uma parcela de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do falecimento estiver aposentado.**

**Art. 174 - A concessão da Pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produz efeitos a contar da data em que é feita.**

**§ 1º - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à Pensão, que só é devida àquele a contar da data de sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica.**

**§ 2º - O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.**

**Art. 175 - A cota da Pensão se extingue:**

**I - Pela morte do pensionista;**

**II - Para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;**

**III - Para o filho, quando não sendo inválido, completa 18(dezoito) anos de idade;**

**IV - Para a filha, quando não sendo inválida, completa 21 anos de idade;**

**V - Para o Pensionista inválido, pela cessação da invalidez.**

**§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continue impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.**

**§ 2º - Considera-se para efeito do Parágrafo anterior, idade avançada a dependente acima de 60(sessenta) anos.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

§ 3º - Para a extinção da Pensão, a cessação da invalidez deve ser verificada em exame médico..

§ 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão se extingue

**Art. 176 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade competente, é concedida Pensão Provisória, na forma deste Capítulo.**

**Art. 177 - No caso de ausência, mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à Pensão Provisória, mediante autorização judicial.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando o reaparecimento do segurado, mediante comprovação judicial o pagamento da Pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição das quantias recebidas.**

**Art. 178 - Nos casos de morte presumida e de ausência do Segurado, a Pensão será devida a partir da data do requerimento, que deverá conter, obrigatoriamente, Autorização Judicial.**

**Art. 179 - A Pensão será devida a partir da data do requerimento do interessado.**

**Art. 180 - É vedada a acumulação da Pensão com aposentadoria por tempo do serviço, salvo nos casos em que for comprovada invalidez do requerente antes do óbito do segurado.**

### **CAPÍTULO XX AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 181 - O Auxílio-Reclusão é devido, após 12(doze) contribuições mensais e nas condições dos Artigos 174 a 182, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração da patrocinadora.**

§ 1º - O requerimento do Auxílio-Reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do Segurado, comprovada por meio de atestado ou certidão semestral de autoridade competente.

**Art. 182 - No período em que o Segurado estiver cumprindo pena, caso não haja rescisão do vínculo empregatício, o mesmo estará suspenso, não produzindo nenhuma obrigação, nem mesmo cômputo do tempo para efeito de aposentadoria.**

**Art. 183 - É vedada a acumulação de Auxílio-Reclusão com:**

**I - Auxílio-Doença;**

**II - Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

- III - Aposentadoria:
- IV - Licença-Maternidade

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 184** - Para o presente exercício, será realizado apenas o balanço anual, que compreenderá os balancetes dos quatro primeiros meses de funcionamento, tendo em vista o pequeno movimento neste período inicial.

**Art. 185** - O IPP absorverá o tempo de serviço prestado em outras entidades públicas ou privadas para efeito de aposentadoria desde que:

I - Este tempo não tenha sido utilizado para o mesmo benefício em outro instituto previdenciário.

II - Ao ingressar no IPP, o segurado não tenha perdido esta condição no outro instituto previdenciário.

**Art. 186** - O segurado em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que exercer a mesma função ou outra, em lugar adverso, terá suspenso o seu benefício.

**Art. 187** - Prescreverá em 5(cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornar devido, o direito à percepção dos benefícios e aos recebimentos de quaisquer outros créditos do segurado e dependente, não reclamado.

**Art. 188** - No caso de invalidez ou morte em que o segurado não tenha direito a nenhum tipo de benefício antes de completar o período de carência, as importâncias das contribuições por ele pagas, serão restituídas a ele ou aos seus dependentes, corrigidas monetariamente.

**Art. 189** - Os benefícios constantes no Art. 54 deste Estatuto somente serão concedidos aos que estiverem quites com sua contribuição mensal.

**Art. 190** - O valor máximo para desconto de contribuição e para pagamento dos benefícios é de 10(dez) Pisos Salariais do Município e o valor mínimo é de 1(um) Piso Salarial do Município.

**Art. 191** - Os benefícios especificados neste Estatuto serão reajustados de acordo com o índice de aumento aprovado para os servidores públicos municipais, excetuando-se a concessão de abono.

**Art. 192** - No caso de extinção do IPP, todo o seu patrimônio incorpora-se ao da municipalidade, após o cumprimento de suas obrigações.

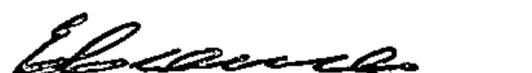


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**Art. 193** - No período em que o segurado estiver em gozo de licença sem vencimentos, o IPP não se obriga nas prestações dos benefícios.

**Art. 194** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1997 revogadas as disposições em contrário.

**PARATY-RJ, 30 / 12 / 96.**

  
**EDSON DÍDIMO LACERDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>FUNÇÃO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>C.H.S.</u>
PRESIDENTE	3º GRAU	35h
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	2º GRAU	35h
DIRETOR DE FINANÇAS	2º GRAU	35h
ASSESSOR JURÍDICO	3º GRAU (OAB)	35h
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2º GRAU	35h

### PESSOAL EFETIVO

<u>FUNÇÃO</u>	<u>VAGAS</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>C.H.S</u>
CONTÍNUO	02	ALFABETIZADO	35h
FAXINEIRA	02	ALFABETIZADA	35h
ESCRITURÁRIO	02	1º GRAU/datilografia	35h
RECEPCIONISTA	01	1º GRAU	35h
TESOUREIRO	01	2º GRAU TÉCNICO	35h